



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.901937/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.703 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL
Recorrente USINA BARRALCOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso voluntário e converter a manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser analisado pela DRF competente.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio

e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Mateus Ciccone substituído pelo conselheiro Ailton Neves da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fl. 01 e 02) contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio da declaração nº 14379.99728.301104.1.3.04-1042 (Dcomp), sob o fundamento de que, embora confirmado o pagamento considerado pela contribuinte como indevido, este não pode ser utilizado na presente compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos.

A contribuinte reconheceu que o pagamento informado como indevido já tinha sido integralmente utilizado na quitação de outro débito. No entanto, alega, em sua defesa, que o débito que buscava compensar na Dcomp também não existia.

Em 07 de maio de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que (fls.81):

É lícito concluir que, se não havia crédito, como confessa a requerente, a compensação não poderia mesmo ser homologada. Não restava outra alternativa à autoridade. Portanto, o conteúdo do despacho decisório é correto e deve prevalecer. Se, de fato, o débito confessado for inexistente, trata-se de matéria cujo exame cabe à unidade local, em revisão de ofício, na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, a este órgão de julgamento qualquer exame da matéria.

Diante do exposto na referida decisão, a Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT propôs o encaminhamento do processo ao setor de análise para verificar a inexistência de débito alegada pela contribuinte (fls. 85).

Em cumprimento ao referido despacho a DRF Cuiabá promoveu a intimação de fls. 86 por meio da qual solicitou à contribuinte a apresentação dos seguintes documentos:

- a) LALUR original;
- b) Cópia autenticada das folhas do Livro Diário correspondentes a:
 - Termo de abertura
 - Termo de encerramento
- c) Balancete de suspensão ou redução dos meses de outubro, novembro e dezembro
- d) Comprovante de pagamento referente ao IRPJ do período de apuração 12/2004
- f) Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou os documentos de fls 111/230

Cientificada da decisão da DRJ, em 15 de junho de 2010 (AR fls. 84), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 231/239, na qual alega, fundamentalmente, que ausência de análise da sua alegação quanto à inexistência do débito configuraria cerceamento de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o Recorrente que a decisão recorrida, ao deixar de analisar sua alegação quanto à inexistência do débito de IRPJ relativo ao mês 10/2004 seria nula por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a DRJ teria, sim, competência para analisar a referida alegação.

A questão central a ser decidida no presente recurso não se refere à compensação, uma vez que a própria Recorrente reconhece a inexistência do direito creditório, mas a competência deste conselho para declarar a inexistência de débito equivocadamente declarado pelo contribuinte.

Entendo correta a decisão recorrida. A compensação, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional, é uma das formas extinção do crédito tributário. É instituto clássico do direito civil por meio do qual as obrigações de credores e devedores recíprocos se extinguem.

Sendo assim, a alegação da Recorrente de erro de fato relativamente ao débito confessado é matéria estranha a lide em questão. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação atual, previu que apenas a não homologação de compensação seria objeto de apreciação no contencioso administrativo

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e dos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o.

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Além disso, nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), a competência para julgamento de recurso está definida pelo crédito alegado:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

*§ 1º A **competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.*

A competência originária para conhecer de declaração de compensação, bem como para decidir sobre pedidos de cancelamento ou de retificação, é da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio do contribuinte. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência, conforme se verifica pelas decisões abaixo transcritas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DOS PERÍODOS DE APURAÇÃO DOS DÉBITOS CONFESSADOS. Os procedimentos administrativos para revisão e correção de erro no preenchimento de PER/DCOMP, visando evitar duplicidade de débitos, não estão a cargo do CARF, mas sim das Delegacias da Receita Federal. (Ac. 1802002.343– 2ª Turma Especial, Sessão de 23/09/2014, Presidente e Relator José de Oliveira Ferraz Corrêa).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário: 2004 DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA. As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac. 3001000.095– Turma Extraordinária/1ª Turma, Sessão 12/12/2017, Pres. e Relator Orlando Rutigliani Berri).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Exercício: 2005 PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. CONVERSÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. PN COSIT Nº 8/2014. Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de ofício do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexiste o débito declarado, por erro a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício. (Ac.1301002.243– 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão 23/03/2017, Redator Designado Conselheiro Flávio Franco Corrêa).

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário e proponho a conversão da presente manifestação de inconformidade em pedido de revisão de ofício a ser analisado pela DRF competente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

